F01-25 J4 Et

PROCESSO N.º

: 2015004238

INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Veta integralmente o autógrafo de lei nº 371, de 18 de

novembro de 2015.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 627, de 14 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 371, de 18 de novembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa que resultou no autógrafo de lei vetado cria, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa "Empresa Amiga da Educação", com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, conforme consignado na manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (Despacho n. 571/15-GSF), a legislação tributária goiana já concede crédito outorgado para o contribuinte que fornecer material de construção destinado à construção, reforma ou ampliação de escolas.

De acordo com o inciso II do § 1° do art. 1° da Lei n.14.542, de 30 de setembro de 2003, o chefe do Poder Executivo pode conceder crédito outorgado ao contribuinte que fornecer material de construção a escolas. Esse benefício foi regulamentado pelo Decreto n. 5.834, de 30 de setembro de 2003.

Dessa forma, basta o Estado de Goiás emitir cheque moradia em nome da escola para que esta adquira material de construção para reforma ou construção de suas instalações, sendo que, o valor total do material fornecido, constitui crédito outorgado para o contribuinte fornecedor.

Por outro lado, como exposto nas justificativas do veto, o benefício previsto no autógrafo de lei em pauta, sendo novidade da legislação tributária, exigirá controles por parte da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, os quais implicarão direcionamento de recursos físicos e humanos para sua efetivação, desviando a administração tributária de suas finalidades precípuas.

Cumpre observar, finalmente, que o benefício contido no autógrafo de lei vetado não é limitado quanto ao valor das doações, enquanto o cheque moradia é limitado, de acordo com a qualificação do beneficiário, e é objeto de previsão orçamentária. Dessa forma, o Estado sabe, de antemão, quanto renunciará de receita tributária para fazer face ao benefício do cheque moradia.

Por tais razões, somos pela manutenção do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Março de 2016.

Deputade ERNETO ROLLER

Ŕelator